



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.480/009.274/90-56

SESSÃO DE 24 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.308

RECURSO - 102.458 - TRFQ - EX: DE 1988

RECORRENTE - FERRAGENS BORBA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM RECIFE PE

M.V.D.

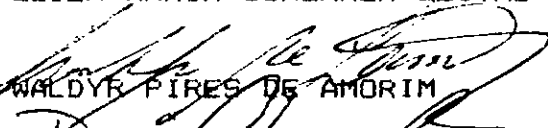
IRPJ- REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Ocasionada pela saída de numerário da conta "caixa" e ingresso na conta "bancos". sem contudo ficar comprovado o real ingresso das quantias no estabelecimento bancário indicado pela autuada. Infração perfeitamente caracterizada e provada aplicação do disposto nos artigos 368 e 378 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGENS BORBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 DE MARÇO DE 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEÃO - PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM  DANIEL SARMIENTO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 21 OUT 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, IRACI KAHAN, ANTONIO LISBOA CARDOSO. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS MIGUEL RENDY E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº 10.480/009.274/90-56

ACÓRDÃO Nº 104-10.308

citado valor como adiantamento a ser pago a um dos sócios que planejava desligar-se da empresa, lançou indevidamente como operação de depósito junto à Caixa Econômica Federal, sendo certo que à data do lançamento contábil havia disponibilidade na conta Caixa superior à importância escriturada como depósito bancário.

Nas folhas seguintes a impugnante cita toda a legislação objeto do Auto de Infração, reproduzindo todos os seus termos, inclusive as alterações posteriores, para ao final, protestando pela produção de provas em direito admitidas, solicitar seja o Auto de Infração julgado improcedente ou nulo.

4. A informação fiscal de fls. 56 é pela procedência do lançamento, na sua totalidade.

5. A decisão da autoridade julgadora singular (fls. 58/61), analisando os autos, conclui que a impugnação apresentada não mencionou os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, descumprindo, assim, a norma contida no item III, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, pois, em princípio, não se trata a questão de suprimimento de Caixa, como entendeu a autuada, não apresentando qualquer prova documental capaz de ajuizar-se a questão, limitando-se, tão somente, a transcrever dispositivos da legislação do imposto de renda, pelo que, julga procedente a ação fiscal.

6. Tempestivamente, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 65/71, reiterando as alegações expendidas em sua peça



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10.480/009.274/90-56

ACORDAO Nº 104 10.308

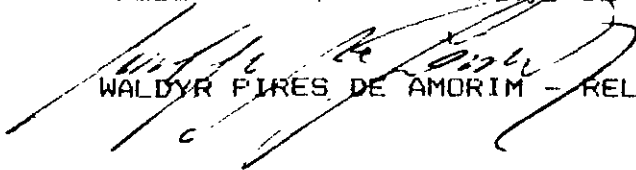
No meu entender esse documento não pode ocasionar a improcedência da ação fiscal. Apenas, "en passant" tal documento foi assinado em 31 de dezembro de 1986, todavia a firma a da Srª Lindalva Ganzanês dos Santos somente foi reconhecida em 21 de dezembro de 1992, quando a ciência da Auto de Infração ocorreu 10 de setembro de 1990 e a decisão de primeira instância em 19 de novembro de 1991. Tal fato, devidamente comprovado nos autos, por si só afastaria a aceitabilidade de tal documento.

Todavia, ainda que se aceitasse tal documento, dever-se-ia atentar para o disposto no artigo 368 do Código Processo Civil, pelo qual as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado ou somente assinado, presumem-se verdadeiras com relação ao signatário, acrescentando o parágrafo único desse artigo que, no caso do documento particular conter declaração de ciência de determinado fato, esse documento prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Nenhum dos fatos alegados pela recorrente ficaram provados neste processo.

Por tudo o exposto e considerando o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF, 24 DE MARÇO DE 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR